34.ª Sessão Data 24/10/23
As doutas comissões para parecer.
Presidente

SENHOR PRESIDENTE;
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES

JUSTIFICATIVA

A contratação pública tem por fim primordial a satisfação de uma necessidade pública: desde a construção de uma estrada ou compra de medicamentos à contratação de serviços terceirizados para o funcionamento da repartição ou compra de material de escritório. Além disso, a contratação também se presta à concretização de políticas públicas conforme previsão constitucional.

Se política pública é "sistema de decisões públicas que visa manter ou modificar a realidade por meio da definição de objetivos e estratégias de atuação e de alocação dos recursos necessários para se atingir os objetivos estabelecidos", foi necessário pensar na forma

de sua implementação dentro do processo de contratação pública respeitando, também, os princípios norteadores como por exemplo a isonomia.

Com o advento da Lei Complementar nº 123 em 2006 e, em especial, sua alteração em 2014 pela Lei Complementar nº 147, a previsão constitucional tomou forma mais concreta e efetiva. Mas alguns institutos, como a prioridade de compra para fornecedores sediados local ou regionalmente, precede de alguns atos para a correta implantação.

Desta forma, é necessário definir, por norma local ou no instrumento convocatório, o que o ente entende por local e por regional. Se o primeiro geralmente coincide com o município e não gera muitas dúvidas, o segundo vai variar conforme cada realidade. Pode-se usar alguma classificação de divisão territorial do estado, do IBGE ou mesmo incluir municípios de estados diferentes sobretudo para aqueles localizados próximos às fronteiras estaduais.

Havendo uma normatização, cabe ao gestor definir se haverá ou não no edital a concessão do benefício assim como o percentual (limitados ao máximo da normatização). Para maior transparência é interessante replicar no edital as definições de local e regional dispostos no normativo. Obviamente o edital vai refletir o resultado

dos estudos preliminares que demostraram ser a prioridade de contratação para os fornecedores locais e regionais um benefício não para um fornecedor mas para o município como um todo em função da movimentação da economia local, manutenção de empregos e arrecadação de tributos, dentre outros.

Um contrato com valor maior mas com um fornecedor sediado local/regional pode ter um resultado final melhor que um de preço menor porém sediado fora. Isso porque a riqueza dos municípios está, muitas vezes, no próprio ambiente. Movimentar a economia local gera empregos, arrecadação, desenvolve a região e também, via de regra, tempo de atendimento e manutenção menor além de mais atenção e melhor qualidade do atendimento. Por tudo isso, a prioridade na contratação dos fornecedores locais e regionais é importante e é um mecanismo à disposição dos entes que merece atenção, estudo e utilização.

Diante do exposto é que apresento a Excelentíssima Senhora Prefeita Engª Raquel Auxiliadora Chini o seguinte projeto de Lei.

PROJETO DE LEI Nº 195/23.

"Dispõe sobre a concessão de preferências na contratação de empresas pela Administração Pública Municipal, em conformidade com os Artigos 170 e 179 da Constituição Federal e o Artigo 49 da Lei Federal nº 123/2006, e dá outras providências. Visando ainda fomentar o desenvolvimento local e regional e geração de empregos"

Artigo 1º - Fica instituída a concessão de preferência na contratação de empresas pela Administração Pública Municipal, de acordo com os critérios estabelecidos nesta lei, em consonância com os princípios estabelecidos nos Artigos 170 e 179 da Constituição Federal e no Artigo 49 da Lei Federal nº 123/2006.

Artigo 2º - As preferências na contratação de empresas serão as seguintes:

10% (dez por cento) de preferência para Micro e Pequenas empresas sediadas no Município da Estância Balneária de Praia Grande;

5% (cinco por cento) de preferência para Micro e Pequenas empresas sediadas na Região Metropolitana do Município;

10% (dez por cento) de preferência para empresas que produzam bens ou serviços no Município.

Artigo 3° - Para fins do disposto no Artigo 2°, considera-se:

Empresas sediadas no Município: Aquelas cuja sede ou estabelecimento principal esteja localizado no território do Município da Estância Balneária de Praia Grande.

Empresas sediadas na Região Metropolitana do Município: Aquelas cuja sede ou estabelecimento principal esteja localizado na área que compreende a Região Metropolitana da Baixada Santista.

Empresas que produzam no Municipio: Aquelas que fabriquem bens ou prestem serviços diretamente no

território do Município da Estância Balneária de Praia Grande.

Artigo 4° - A preferência de contratação estabelecida por esta lei será aplicada de forma cumulativa, ou seja, empresas que preencham mais de um dos critérios de preferência terão a soma dos percentuais de preferência, limitado a 15% (quinze por cento).

Artigo 5° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi
Praia Grande 24 de outubro de 2023.

ROBERTO ANDRADE E SILVA
Betinho
Vereador

Verificação de assinatura

Código de verificação:
TRH4I6I4 QMFNYHAP 3DLKFWFN JV3QJ2CB

Este documento foi assinado digitalmente. Para validar o documento, escaneie o QR Code acima ou acesse o site https://assinadordigitalexterno.praiagrande.sp.gov.br/consulta e informe o código de verificação. É possível baixar o documento original ou uma versão para impressão através do site.